TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PROCESSO:	00036/26
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO:	Supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 90/2025 (Contratação de Empresa Especializada em Transporte de Passageiros para Prestação de Serviços de Transporte Escolar)
JURISDICIONADO:	Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno
RESPONSÁVEIS:	Odenir Alves de Oliveira Junior Marchiori **(**CPF n. ***.966.562-**) – Superintendente de Transporte Escolar Anghrizei da Silva Nascimento **(**CPF n. ***.149.222-**) – Secretária Municipal de Educação Juliana Soares Lopes **(**CPF n. ***.895.152-**) – ex-Pregoeira e Agente de Contratação Cícero Henrique de Oliveira Urizzi Neviani **(**CPF n. ***.453.861-**) – Pregoeiro/Agente de Contratação
ADVOGADO:	Sem advogado
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

NÃO JULGADO

DM 0176/2026/GCFCS/TCERO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. ANÁLISE INSTRUTIVA INICIAL. IRREGULARIDADES APONTADAS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96.

1. A existência de irregularidades no procedimento adotado pela Administração Pública, reconhecida na análise técnica preliminar, enseja a concessão de prazo para o exercício da ampla defesa e do contraditório, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96.

1. Versam os autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de Comunicado de Irregularidade, com pedido de tutela antecipatória, sem identificação de autoria, registrado junto à Ouvidoria de Contas[1], que apontou supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 90/2025[2]

[1] Memorando n. 0990421/2026/GOUV (ID 1880124).
[2] Valor Adjudicado/Homologado: R$ 11.389.825,02 (onze milhões, trezentos e oitenta e nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais e dois centavos), conforme publicado no Portal da Transparência do Município de Pimenta Bueno.
Acessível no seguinte link: https://transparencia.pimentabueno.ro.gov.br/novo/EXECUTIVO/compras-licitacoes/licitacaodoc/2025/3/13026/000204-25/8507/2/Sim (Caminho: ao acessar o link, role a tela até a página 5).

(Processo Administrativo n. 10952/2025), deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno/RO, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação do serviço de transporte escolar.

2. O comunicado noticia possíveis irregularidades na contratação dos serviços de transporte escolar do Município de Pimenta Bueno, informando, em síntese, que o serviço estaria sendo prestado por duas empresas pertencentes ao mesmo proprietário, contratadas emergencialmente por meio da Dispensa Eletrônica n. 001/2025. Relata, ainda, suposto conluio entre empresas participantes do Pregão Eletrônico n. 037/2025, evidenciado pela expressiva diferença entre os valores das propostas, além de possíveis conflitos de interesses decorrentes de vínculos familiares de sócios com agentes públicos municipais e de sua alegada influência na Administração Municipal.

2.1 Acrescenta que o Pregão Eletrônico n. 037/2025 teria sido revogado em razão de irregularidades e que o certame subsequente, referente ao Edital n. 90/2025, também apresentaria vícios capazes de comprometer sua legalidade. Por fim, aponta o possível envolvimento de servidores municipais em um suposto esquema de direcionamento de licitações e formação de cartel, bem como a ocorrência de enriquecimento ilícito por parte de um dos sócios das empresas contratadas.

3. Alcançados os critérios de seletividade[3], a Decisão Monocrática n. 0093/2026/GCFCS/TCERO[4] determinou o processamento do feito como Fiscalização de Atos e Contratos e postergou a deliberação sobre a tutela antecipatória requerida.

4. A análise exordial empreendida pela Unidade Instrutiva, como se colhe do Relatório de Análise Técnica de ID 2044230, apontou a existência de irregularidades no procedimento adotado pelo Poder Executivo, razão pela qual sugeriu a audiência dos responsáveis, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Com relação ao pedido de Tutela Antecipatória, opinou a Unidade Técnica pelo seu indeferimento, por considerar que não existiam evidências suficientemente robustas capazes de justificar a imediata suspensão do contrato. Destaco:

> 186. Encerrada a análise, conclui-se pela existência, em tese, de irregularidade consistente em definições prazos inadequados para apresentação de veículos para vistoria e prazos para apresentação de documentos dos referidos veículos, no TR do PE n. 90/2025, realizado pelo Município de Pimenta Bueno/RO (Processo Administrativo n. 10952/2025), com as respectivas imputações de responsabilidade:
>
> **4.1. De responsabilidade preliminar dos agentes Odenir Alves de Oliveira Junior Marchiori, superintendente de transporte escolar, Anghrizei da Silva Nascimento, secretária municipal de educação, Juliana Soares Lopes, ex-pregoeira/agente de contratação e Cícero Henrique de Oliveira Urizzi Neviani, pregoeiro/agente de contratação, por:**
>
> 187. **a) Odenir Alves de Oliveira Junior Marchiori**: por encaminhar, mediante o despacho de ID 1996164, pp. 16-17, nova versão do TR para prosseguimento do certame, sem que, em juízo preliminar, tenham sido suficientemente esclarecidas a adequação do prazo documental reduzido e a definição do marco temporal da vistoria, apesar da recomendação jurídica anteriormente expedida;

[3] Relatório de Seletividade – ID 1960402.
[4] ID 1967700.

NÃO JULGADO

188. **b) Anghrizei da Silva Nascimento**: pela subscrição/aprovação do TR constante dos IDs 1996163 e 1996164, contendo prazo de 3 dias úteis para apresentação da documentação veicular e disciplina temporal insuficientemente objetiva quanto à vistoria, cabendo esclarecer sua participação na definição e aprovação dessas condições;

189. **c) Juliana Soares Lopes**: pela elaboração/subscrição do edital que incorporou o TR como anexo, cabendo esclarecer, considerando suas atribuições concretas como agente de contratação, sua participação na análise e manutenção das disposições questionadas;

190. **d) Cícero Henrique de Oliveira Urizzi Neviani**: pela elaboração/subscrição do adendo modificador (ID 1996167, pp. 6-9), que introduziu expressamente no edital o prazo de 3 dias para apresentação da documentação dos veículos e/ou contrato de locação, mantendo o TR com as demais disposições questionadas.

191. As condutas apresentam, em juízo preliminar, possível afronta aos princípios do julgamento objetivo, igualdade, competitividade e proporcionalidade e ao art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021, que potencialmente podem gerar insegurança jurídica, permanecendo a configuração de responsabilidade subjetiva e eventual erro grosseiro condicionadas ao contraditório e à apreciação das circunstâncias concretas de atuação de cada agente.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

192. Ante o exposto, propõe-se:

193. **I – Determinar** a audiência dos agentes identificados no item 4, para que, querendo, apresentem justificativas e documentos acerca dos fatos indicados na conclusão deste relatório, observados os limites das respectivas condutas preliminarmente individualizadas.

194. **II – Dar ciência** aos responsáveis indicados na conclusão e ao Ministério Público de Contas acerca da decisão que vier a ser proferida, informando a disponibilidade dos autos para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br)

São os fatos necessários.

5. Como se vê, a presente fiscalização de atos e contratos teve origem em comunicado de irregularidade, acompanhado de pedido de tutela antecipatória, que apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90/2025, promovido pelo Município de Pimenta Bueno/RO, com a finalidade de contratar empresa para a prestação de serviços de transporte escolar, objeto do Processo Administrativo n. 10952/2025.

6. A Unidade Técnica examinou as alegações relativas à possível atuação coordenada entre empresas licitantes; ao suposto direcionamento do certame; à utilização de informações privilegiadas; ao dimensionamento das exigências técnicas; à existência de conflito de interesses e à ocorrência de eventual dano ao erário, entre outros aspectos relacionados às contratações de transporte escolar do município.

7. Ao final da instrução inicial, a Equipe de Fiscalização identificou elementos suficientes para submeter ao contraditório possíveis irregularidades relacionadas à definição dos prazos para apresentação da documentação dos veículos e à ausência de marco temporal suficientemente objetivo para a realização da vistoria da frota, propondo a audiência dos agentes públicos cuja atuação teria contribuído para a elaboração, aprovação ou utilização das disposições questionadas no Termo de Referência e no edital do certame.

NÃO JULGADO

8. As demais alegações foram examinadas nos limites do escopo estabelecido pela unidade técnica, não tendo sido identificados, quanto aos pontos analisados, elementos suficientes para sustentar as imputações nos termos apresentados na comunicação de irregularidade.

9. Conforme apurado pela Unidade Técnica, a versão inicial do Termo de Referência estabelecia prazo de 20 dias corridos para a apresentação dos veículos destinados à execução dos serviços para vistoria prévia pela Secretaria Municipal, sem qualquer alusão à vistoria pelo Detran, bem como prazo de 10 dias corridos para o encaminhamento da documentação dos veículos, ambos contados da convocação da empresa vencedora.

10. Posteriormente, o instrumento foi alterado. Na nova versão, a vistoria passou a ser realizada somente pelo Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia (Detran/RO), após a homologação do certame, enquanto o prazo para apresentação da documentação dos veículos e dos respectivos contratos de locação foi reduzido para três dias úteis, contados da convocação do licitante vencedor, sem que fossem identificadas, na análise preliminar, justificativas suficientes para as alterações promovidas.

11. A unidade técnica destacou que, embora a mudança tenha sido apresentada como providência destinada a conferir maior celeridade ao procedimento de contratação, a nova redação não estabeleceu, de maneira suficientemente objetiva, o marco temporal para a realização da vistoria dos veículos. Além disso, a redução do prazo documental para três dias úteis suscitou dúvidas quanto à sua adequação e proporcionalidade, considerando a quantidade de veículos necessária ao atendimento dos 39 trajetos abrangidos pela contratação e a possibilidade de participação de empresas sediadas em outras unidades da Federação.

12. Com efeito, a definição de exigências relacionadas à documentação e à disponibilização dos veículos deve observar critérios objetivos, proporcionais e devidamente motivados, de modo a assegurar condições efetivas de participação aos interessados e preservar a igualdade entre os licitantes. A fixação de prazo excessivamente exíguo, caso não esteja amparada em justificativa técnica suficiente, pode constituir obstáculo à participação de potenciais concorrentes e comprometer a competitividade do procedimento licitatório.

13. A questão encontra respaldo no art. 5º da Lei n. 14.133/2021, que estabelece os princípios aplicáveis às licitações e aos contratos administrativos, e no art. 9º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, do mesmo diploma legal, que veda a adoção de condições capazes de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação, estabelecer preferências indevidas ou impor exigências impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratado.

14. **Da responsabilização.** A análise técnica identificou a participação de diferentes agentes públicos na elaboração, alteração, aprovação e utilização do Termo de Referência e do instrumento convocatório, razão pela qual propôs a individualização das condutas para fins de audiência.

14.1 Em relação ao Senhor Odenir Alves de Oliveira Junior Marchiori, Superintendente de Transporte Escolar, a proposta de responsabilização preliminar decorre do encaminhamento de nova versão do Termo de Referência para prosseguimento do certame, sem que tenham sido

NÃO JULGADO

suficientemente esclarecidas, em princípio, a adequação do prazo documental reduzido e a definição do marco temporal da vistoria, apesar da recomendação jurídica anteriormente expedida.

14.2 Quanto à Senhora Anghrizei da Silva Nascimento, Secretária Municipal de Educação, a unidade técnica apontou a subscrição e aprovação do Termo de Referência contendo as disposições questionadas, cabendo esclarecer sua participação concreta na definição e aprovação dessas condições.

14.3 No tocante à Senhora Juliana Soares Lopes, ex-Pregoeira e Agente de Contratação, a proposta de audiência fundamenta-se na elaboração e subscrição do edital que incorporou o Termo de Referência como anexo, devendo ser esclarecida sua atuação na análise e manutenção das disposições questionadas, consideradas as atribuições efetivamente exercidas no procedimento.

14.4 Por sua vez, em relação ao Senhor Cícero Henrique de Oliveira Urizzi Neviani, Pregoeiro e Agente de Contratação, a imputação preliminar refere-se à elaboração e subscrição do adendo modificador que introduziu expressamente no edital o prazo de três dias úteis para apresentação da documentação dos veículos e dos respectivos contratos de locação, mantendo-se o Termo de Referência com as demais disposições questionadas.

14.5 A individualização das condutas revela-se necessária para que cada agente possa esclarecer sua participação nos atos examinados, as razões que motivaram as decisões adotadas e as circunstâncias técnicas e administrativas que envolveram a definição dos prazos. A apuração deverá considerar, ainda, as atribuições funcionais de cada responsável, as orientações jurídicas disponíveis à época e os elementos que possam demonstrar a existência, ou não, de falha relevante no dever de diligência.

14.6 De outro lado, quanto à Senhora Marcilene Rodrigues da Silva Souza, Prefeita Municipal, a unidade técnica informou não ter identificado, nos documentos examinados e nos atos subsequentes até a homologação do certame, elementos que evidenciem sua participação nas condutas questionadas. Assim, diante da ausência de suporte probatório mínimo que permita estabelecer vínculo entre sua atuação e os indícios de irregularidade, não se mostra justificada, neste momento, sua inclusão entre os agentes a serem chamados ao contraditório.

15. **Do pedido de Tutela Antecipatória.** No que concerne ao pedido de tutela antecipatória, de caráter inibitório, formulado na comunicação inicial, a unidade técnica propôs seu indeferimento, embora tenha reconhecido a existência de indícios de irregularidade na definição dos prazos relativos à documentação e à vistoria dos veículos.

15.1 A concessão da medida exige a presença dos pressupostos previstos no art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal, notadamente o fundado receio de consumação, reiteração ou continuidade de lesão ao erário ou de grave irregularidade, associado ao justificado receio de ineficácia da decisão final.

15.2 Na hipótese em exame, os elementos constantes dos autos demonstram que o procedimento licitatório já foi concluído e que os contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n.

NÃO JULGADO

90/2025 se encontram em execução. Segundo os dados apresentados no Relatório Técnico, até o momento da análise, aproximadamente 45,87% dos valores contratados já haviam sido liquidados e pagos, sem que tivesse sido demonstrada lesão ao erário decorrente das irregularidades examinadas.

15.3 Embora a possível inadequação dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório justifique a apuração mediante contraditório, os elementos disponíveis não evidenciam, neste momento, gravidade suficiente para fundamentar a suspensão das contratações em execução. A unidade técnica ressaltou, ainda, que a interrupção dos serviços de transporte escolar poderia comprometer a continuidade de serviço público essencial, com potencial repercussão negativa sobre o interesse público.

15.4 Nesse cenário, a adoção da medida cautelar poderia produzir efeitos mais prejudiciais do que aqueles que se pretende evitar, especialmente diante da necessidade de assegurar a continuidade do transporte dos estudantes e da ausência de demonstração de dano ao erário ou de risco concreto que justifique a intervenção imediata.

15.5 Dessa forma, ausente um dos requisitos ensejadores de sua concessão, qual seja, o *periculum in mora* (perigo da demora), de modo que, em consonância com a manifestação técnica, o pedido de tutela antecipatória deve ser indeferido, sem prejuízo do regular prosseguimento da fiscalização e da adoção de eventuais medidas que se mostrarem necessárias após o aprofundamento da instrução processual.

16. Diante do exposto, **decido**:

I – Negar a concessão de tutela antecipatória, formulada no Comunicado de Irregularidade, em razão da ausência de um dos requisitos ensejadores de sua concessão, qual seja, o *periculum in mora* (perigo da demora), tendo em vista que a interrupção dos serviços de transporte escolar poderia comprometer a continuidade de serviço público essencial, com potencial repercussão negativa sobre o interesse público;

II – Citar, via Mandado de Audiência, os (as) senhores (as) **Odenir Alves de Oliveira Junior Marchiori** (CPF n. ***.966.562-**) – Superintendente de Transporte Escolar; **Anghrizei da Silva Nascimento** (CPF n. ***.149.222-**) – Secretária Municipal de Educação; **Juliana Soares Lopes** (CPF n. ***.895.152-**) – ex-Pregoeira e Agente de Contratação; e **Cícero Henrique de Oliveira Urizzi Neviani** (CPF n. ***.453.861-**) – Pregoeiro/Agente de Contratação; com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhes **o prazo regimental de 15 (quinze) dias**, a contar da citação, para que os referidos Responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas no item 4.1, letras “a”, “b”, “c” e “d” (conforme a participação respectiva de cada Responsável), da conclusão do Relatório Técnico (ID 2044230), a saber:

> **4.1. De responsabilidade preliminar dos agentes Odenir Alves de Oliveira Junior Marchiori, superintendente de transporte escolar, Anghrizei da Silva Nascimento, secretária municipal de educação, Juliana Soares Lopes, ex-pregoeira/agente de contratação e Cícero Henrique de Oliveira Urizzi Neviani, pregoeiro/agente de contratação, por:**

NÃO JULGADO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

187. **a) Odenir Alves de Oliveira Junior Marchiori**: por encaminhar, mediante o despacho de ID 1996164, pp. 16-17, nova versão do TR para prosseguimento do certame, sem que, em juízo preliminar, tenham sido suficientemente esclarecidas a adequação do prazo documental reduzido e a definição do marco temporal da vistoria, apesar da recomendação jurídica anteriormente expedida;

188. **b) Anghrizei da Silva Nascimento**: pela subscrição/aprovação do TR constante dos IDs 1996163 e 1996164, contendo prazo de 3 dias úteis para apresentação da documentação veicular e disciplina temporal insuficientemente objetiva quanto à vistoria, cabendo esclarecer sua participação na definição e aprovação dessas condições;

189. **c) Juliana Soares Lopes**: pela elaboração/subscrição do edital que incorporou o TR como anexo, cabendo esclarecer, considerando suas atribuições concretas como agente de contratação, sua participação na análise e manutenção das disposições questionadas;

190. **d) Cícero Henrique de Oliveira Urizzi Neviani**: pela elaboração/subscrição do adendo modificador (ID 1996167, pp. 6-9), que introduziu expressamente no edital o prazo de 3 dias para apresentação da documentação dos veículos e/ou contrato de locação, mantendo o TR com as demais disposições questionadas.

191. As condutas apresentam, em juízo preliminar, **possível afronta aos princípios do julgamento objetivo, igualdade, competitividade e proporcionalidade e ao art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021, que potencialmente podem gerar insegurança jurídica, permanecendo a configuração de responsabilidade subjetiva e eventual erro grosseiro condicionadas ao contraditório e à apreciação das circunstâncias concretas de atuação de cada agente**.

III – Advertir as partes identificadas no item II que, em caso de não atendimento à citação, estarão sujeitos à revelia, nos termos do art. 19, § 5º, do RITCERO;

IV– Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que:

a) Cite os responsáveis indicados no item II encaminhando-lhes cópia do Relatório Técnico (ID 2044230) e desta Decisão, promovendo a **citação por edital** em caso de não localização da parte;

b) ao término do prazo estipulado no referido item, apresentada ou não as defesas, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

V - Nomear a Defensoria Pública Estadual como curadora especial, nos termos do art. 72, II, do CPC, na hipótese de o responsável citado por edital não apresentar defesa, com observância do prazo em dobro;

VI – Intimar o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, §10 do RITCERO;

VII – Autorizar a Secretaria-Geral de Controle Externo, com fundamento no art. 11 da LCE n. 154/1996 c/c art. 247, § 1º, do RITCERO, a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final;

NÃO JULGADO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

VIII – Ordenar a Secretaria-Geral de Controle Externo, que após sua manifestação, encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer regimental, retornando-o concluso ao Relator;

IX – Publicar esta decisão.

Porto Velho, 22 de outubro de 2026.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

NÃO JULGADO